

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 764/2008

PROCESSO N.º: 2008/6860/500441 RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.297

RECORRENTE: LIGUE DISTRIB. DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º: 29.055.641-4

EMENTA: Multa Formal. Falta de Emissão de Documentos Fiscais. Substituição Tributária - É procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória quanto a não emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, devidamente comprovada pela análise do fluxo de entradas e saídas.

DECISÃO: Multa Formal. Falta de Emissão de Documentos Fiscais. Substituição Tributária - É procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória quanto a não emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, devidamente comprovada pela análise do fluxo de entradas e saídas.

CONS. AUTORA DO VOTO: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de emitir documentos fiscais de mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária (retenção na fonte), relativa ao período de 01.01 a 31.12.2006, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, ficando sujeita ao pagamento de multa formal no valor de R\$5.788,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais), constatado por meio do levantamento específico.

A empresa foi condenada, em primeira instância, a recolher o valor total reclamado no auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, argüiu preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, alegando que o Auditor quis dificultar a

defesa, aplicando-lhe penalidade divergente da autorizada pela Lei, cerceando seu direito do contraditório e lhe impondo ônus alem do que possa suportar.

E, no mérito, alega que se trata de contribuinte substituído, sendo essa condição do contribuinte substituto, neste caso a Brasil Telecom. Alega que já sofreu penalidade maior com a lavratura do auto de infração nº 2008/787, que se refere ao



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

fato gerador do mesmo período. Requer seja o auto considerado nulo e extinto na preliminar, que se ultrapassada, examine-se o mérito, julgando o procedimento improcedente.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos, rejeito de plano a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, visto que a penalidade está correta, sendo a penalidade sugerida pelo Autuante, não sendo, portanto, motivação para nulidade do auto de infração. E no mérito, também não há como acatar as alegações do contribuinte, pois a autuação refere-se a cobrança de multa formal por inobservância da legislação tributária, que é de emitir documento fiscal correspondente às suas operações, inclusive quando são operações sujeitas ao regime de substituição tributária, como é o presente caso, sendo esta uma obrigação do contribuinte determinada por lei. Portanto, não se está aplicando duas penalidades para o mesmo ilícito fiscal, como alega a Autuada.

Face ao exposto, considerando que o trabalho do autuante foi realizado de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda e o contribuinte não apresentou provas capazes de ilidir o feito, rejeito as preliminares de cerceamento ao direito de defesa por aplicação de penalidade superior à previsão legal e de nulidade do lançamento por imprecisão no ônus da prova para o acusado, argüidas pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para votar pela procedência do auto de infração nº 2008/000789, confirmando a sentença prolatada em primeira instância e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$5.788,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais), acrescido das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Cons. Autora do Voto

Representante Fazendário